



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 1

Sumario	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	_
ATAS	2
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS	
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	
DESPACHOS	14
EDITAIS	17

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 04 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nomeia o Comitê Técnico para auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico e Plano de Gestão anual do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

Considerando a necessidade de nomear Procuradores e Servidores do Ministério Público de Contas para compor o Comitê Técnico para auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico e Plano de Gestão anual do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 3

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Comitê Técnico composto da seguinte forma:

- João Barroso de Souza Procurador Geral:
- Evelyn Freire de Carvalho Sub-Procuradora-Geral;
- Yana Souza de Lima Assessora da Procuradoria-Geral:
- Ana Luíza Cunha Servidora da 1ª Procuradoria de Contas:
- Elson Lima Muniz Servidor da 2ª Procuradoria de Contas;
- Kalyne Farias de Moraes Servidora da 3ª Procuradoria de Contas;
- Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida 4ª Procuradoria de Contas:
- Martha Lorena da Silveira Carneiro Servidora da 5ª Procuradoria de Contas;
- Joaquim Pereira Dias Filho Servidor da 6ª Procuradoria de Contas;
- Geraldo Humberto de Arantes e Crispim Servidor da 7ª Procuradoria de Contas;
- Marcella Cavalcante Antunes Servidora da 8ª Procuradoria de Contas:
- Yuri Nogueira Pinto Servidor da 9ª Procuradoria de Contas;

Art. 2.º O Comitê Técnico se reunirá com empresa de consultoria GSM Ltda, uma vez por semana, preferencialmente às quintas-feiras às 09:00h, a partir do dia 21 de fevereiro de 2019.

Art. 3°. A presente Portaria terá vigência a partir de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de fevereiro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 4

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 211/2019;

CONSIDERANDO o Parecer nº 057/2019 da DIJUR, fl. 13 e 14;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR para participarem do evento "CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO", nos dias 06 a 08 de fevereiro de 2019, que será realizado na cidade de Manaus/AM. O evento será organizado pela empresa OFIR LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ: 21.786.721/0001-49, situada na Rua Cavala, nº 10, sala nº 08, Bairro Aquários – Vinhedo/SP, CEP. 13.280-000. O valor da inscrição é R\$ 1.997,00 (mil novecentos e noventa e sete reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento "CURSO PRÁTICO DE CERIMONIAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCF/AM







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 5

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 70/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 12.2.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

RESOLVE:

- I DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 25 e 26.2.2019, participar da Primeira Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa, na cidade de Brasília/DF:
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 86/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 30/2019 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 6.2.2019, constante no Processo n.º 2909/2018,

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora MARIA DE NAZARE LIMA PEREIRA, na condição de pensionista do conselheiro aposentado, JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, pensão por morte, cujo cálculo do percentual será feito baseado na Lei Federal n.º 8.213/1993.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





INSTITUCED CERTIFICADA ISO 90012086

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 87/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 31/2019 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 6.2.2019, constante no Processo n.º 2919/2018,

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora WALNIZE DE CARVALHO COELHO, na condição de pensionista judicial do conselheiro aposentado, JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, pensão por morte, cujo cálculo do percentual será feito baseado na Lei Federal n.º 8.213/1993.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 88/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

- I INCLUIR o nome do servidor RONALDO ALMEIDA DE LIMA, matrícula n.º 001.950-0A, na Comissão de manutenção do Comitê da Qualidade NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de fevereiro de 2019;
- II ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 89/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 08/2019-SEGER, datado de 05.2.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARCIA RODEIRO CARDOSO**, matrícula n.º 003.149-6A, na Secretaria Geral de Administração - SEGER, a contar de 01.02.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 91/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 06/2019-DICAD-AM, datado de 06.2.2019, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual, **Jorge Guedes Lobo**,

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor CÉLIO BERNARDO GUEDES, matrícula n.º 000.162-7A, Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual-DICAD-AM, a contar de 01.01.2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 93/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor ANGELO EDUARDO NUNAN, matrícula n.º 001.251-3A, no Departamento de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – DEADESC, a contar de fevereiro de 2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 01/2019-DEAE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE, vigência de 2014 a 2024) a serem cumpridas pelos entes federados;
- As recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) na Resolução Atricon nº 03/2015, que estabelece diretrizes para o controle externo nas despesas com educação;
- O Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);
- Os fatos que comprometam os resultados dos programas de governo, nos termos do art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 9

 A importância do controle preventivo e concomitante dos recursos da educação, mais especificamente dos recursos voltados à efetivação da gestão democrática do ensino;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de cumprir as exigências da Meta 19 do Plano Nacional de Educação:

Agregado	Ente	Critério	Situação Observada
Meta 19 do PNE	Poder Executivo do Estado do Amazonas	Processo de seleção de diretores das escolas	Indicação (Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE - INEP)

RELEVÂNCIA

Nos termos do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, a gestão democrática no ensino é princípio que assegura a participação de segmentos da comunidade escolar (profissionais da educação, pais e alunos), em especial, na escolha dos diretores. Tais profissionais têm como responsabilidade a coordenação de diferentes áreas dentro da escola, tais como: financeiro, pedagógico, administrativo, além da necessária comunicação com pais, alunos, coordenadores e professores, devendo sempre atuar em benefício da formação dos alunos. Logo, devem agregar habilidades gerenciais que possibilitem a garantia do ensino de qualidade.

AGREGADO	AÇÕES A CUMPRIR
Meta 19 do Plano Nacional de Educação	Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
Estratégia 19.1 (Meta 19 do PNE)	Priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.
Estratégia 19.8 (Meta 19 do PNE)	Desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Prioridade em repasse de transferências voluntárias da União.	Possibilidade de não receber transferências voluntárias da União caso não aprove legislação específica que regulamente a nomeação dos diretores e diretoras de escola por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, com participação da comunidade escolar.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 10

Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 02/2019-DEAE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE, vigência de 2014 a 2024) a serem cumpridas pelos entes federados;
- As recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) na Resolução Atricon nº 03/2015, que estabelece diretrizes para o controle externo nas despesas com educação;
- O Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);
- Os fatos que comprometam os resultados dos programas de governo, nos termos do art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- A importância do controle preventivo e concomitante dos recursos da educação, mais especificamente dos recursos voltados à efetivação da gestão democrática do ensino;

Decide **ALERTAR** os Municípios do Interior do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de cumprir as exigências da Meta 19 do Plano Nacional de Educação:

Agregado	Ente	Critério	Situação Observada
Meta 19 do PNE	Municípios do Interior do Estado do Amazonas	Processo de seleção de diretores das escolas	Exclusivamente Indicação em 83,90% dos Municípios (Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE - INEP)

RELEVÂNCIA

Nos termos do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, a gestão democrática no ensino é princípio que assegura a participação de segmentos da comunidade escolar (profissionais da educação, pais e alunos), em especial, na escolha dos diretores. Tais profissionais têm como responsabilidade a coordenação de diferentes áreas dentro da escola, tais como: financeiro, pedagógico, administrativo, além da necessária comunicação com pais, alunos, coordenadores e professores, devendo sempre







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 11

atuar em benefício da formação dos alunos. Logo, devem agregar habilidades gerenciais que possibilitem a garantia do ensino de qualidade.

AGREGADO	AÇÕES A CUMPRIR
Meta 19 do Plano Nacional de Educação	Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.
Estratégia 19.1 (Meta 19 do PNE)	Priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.
Estratégia 19.8 (Meta 19 do PNE)	Desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Prioridade em repasse de transferências voluntárias da União.	Possibilidade de não receber transferências voluntárias da União caso não aprove legislação específica que regulamente a nomeação dos diretores e diretoras de escola por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, com participação da comunidade escolar.

Manaus, 11 de fevereiro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ERRATA DE EXTRATO

Extrato do TERMO DE CONTRATO Nº 38/18, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A EMPRESA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

01. **Data**: 18/12/2018

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Empresa LANLINK

SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

03. **Espécie**: Termo de Contrato.





INSTITUTE A CERTIFICADA ISA 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 12

Onde lê-se:

04. Prazo: 36 (trinta e seis) meses.

Leia-se:

04. Prazo: 36 (trinta e seis) meses de suporte e garantia.

- **05. Objeto:** Fornecer das licenças de software, incluindo garantia e suporte ao CONTRATANTE, pelo período definido no Termo de referência.
- **06.** Valor Global: R\$344.790,59 (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).
- **07. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001 Desenvolvimento e Integração de Sistema de Controle Informatizado; Natureza da Despesa 44904001 Aquisição de Softwares Incorporável Intangível; Fonte de Recursos 0100, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º 2018NE02822, de 17/12/2018, no valor de **R\$344.790,59** (trezentos e quarenta e quatro mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Manaus, 18 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral

PORTARIA N.º 24/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 256/2019,

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS, matrícula n.º 001.109-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 13

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 27/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 35/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 121/2019,

RESOLVE:

- I RECONHECER o direito do servidor ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR, matrícula n.º 001.993-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 8.5.2018;
- II DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º3627/2011, condicionando o pagamento á existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretaria Geral de Administração

PORTARIA N.º 30/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 14

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 37/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.02.2019, constante do Processo n.º 152/2019,

RESOLVE:

- I RECONHECER o direito do servidor FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, matrícula n.º 001.238-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 17.12.2018, para gozo em data oportuna;
- II DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 214/2019 APENSO: Não há

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI em face da Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, acerca de ilegalidade contida na formação do contrato nº 002/2016 e 01/2017 firmado com a empresa DIAGMAZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S Ltda.

ÓRGÃO: Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto

Hospital Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado ADVOGADO: Dr. Raimundo Alfredo Brito da Silva, OAB/AM nº 9.709 Dr. Marcos Osamo Bastos Takeda, OAB/AM nº 3.739

REPRESENTANTE MINISTERIAL: A ser distribuído RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar apresentada a esta Corte pela empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI acerca de ilegalidade contida na formação do contrato nº 002/2016, correspondente ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e ilegalidade no contrato nº 01/2017, atinente ao Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, todos assinados com a empresa Diagmaz Serviços Médicos S/S Ltda.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 15

- 2. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a empresa **Diagmaz Serviços Médicos S/S Ltda** é representada nas licitações e contratos por Sócio Procurador que é funcionário público da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.
- 3. Nesse sentido, ainda salientou que a ilegalidade constatada ser perpetrou na assinatura dos contratos nº 002/2016, correspondente ao **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto** e do contrato nº 01/2017, atinente ao **Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado**, sendo, portanto, o caso de suspensão dos referidos ajustes, ante a violação ao art.9°, III, da Lei nº 8.666/93, art.117, X, XI e XVIII, da Lei Estadual nº 1762/86 e item 3, subitem 3.2 e 3.2.1 dos instrumentos convocatórios, referentes aos citados contratos.
- 4. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.
- 5. Inicialmente, cumpre-me mencionar que as atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, sendo a mesma responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Assim, a Corte de Contas ao fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, aprecia se eles foram baixados pela autoridade competente em conformidade com as leis e comandos legais aplicáveis.
- 6. Nesse sentido, havendo ilegalidade, o Tribunal de Contas possui legitimidade para sustar determinado ato administrativo, desde que ele esteja enquadrado no raio de ação de sua competência, e seja fixado prazo para eliminar a irregularidade verificada.
- 7. No caso dos contratos administrativos, a competência para sustá-los, não integra no elenco daquelas jurisdições definidas na Constituição Federal, visto que o § 1º, do art. 71, da CF, confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação:

"Art. 71 (...) (...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis."

- 8. Todavia, tem o direito dever de exercê-la, tão somente "se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medias previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito", conforme § 2º do mesmo artigo.
- 9. Desse modo, a *priori*, o art. 71 da Constituição não insere na competência dos Tribunais de Contas a aptidão para examinar, **previamente**, a validade de contratos administrativos celebrados pelo poder público.
- 10. Ocorre, que em análise de processo sobre a sustação dos contratos, o Supremo Tribunal Federal STF, por meio de Suspensão de Segurança nº 5182, fixou entendimento garantindo aos Tribunais de Contas a prerrogativa para suspender os efeitos de contratos no seu exercício do poder geral de cautela.
- 11. Na referida decisão a Corte Suprema assentou que "no exercício do poder geral de cautela, <u>o Tribunal de Contas pode determinar medidas</u>, <u>em caráter precário</u>, que assegurem o resultado final dos processos administrativos. Isso inclui, <u>dadas as peculiaridades da espécie vertente</u>, <u>a possibilidade de sustação de alguns dos efeitos decorrentes de contratos potencialmente danosos ao interesse público e aos princípios dispostos no art. 37</u>





INSTITUTE OF CHILD CHILD

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 16

<u>da Constituição da República</u>. (trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora da Suspensão de Segurança nº 5182, MA - MARANHÃO 4000071-49.2017.1.00.0000, Data de Julgamento: 29/05/2017, Data de Publicação: DJe-117 05/06/2017).

- 12. Como visto, o STF deixou assente que o Tribunal de Contas possui a prerrogativa para suspender os efeitos de contratos, no seu exercício do poder geral de cautela.
- 13. Em razão disso, verifica-se que acaso seja constatado irregularidades em análise ao caso em tela, seria o caso de utilizar tal entendimento para suspender os contratos, ora impugnados, conforme pleiteado pelo representante.
- 14. No caso em apreço, cotejando os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, averiguou que resta configurado o *fumus boni iuris*, diante dos fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante indicarem, aparentemente, ter ocorrido violação ao art.9°, III, da Lei nº 8.666/93, art.117, X, XI e XVIII, da Lei Estadual nº 1762/86, bem como o item 3, subitem 3.2 e 3.2.1 dos instrumentos convocatórios, referentes aos citados contratos, desrespeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art.3°, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, vislumbro a ocorrência do *periculum in mora inverso*, em razão do dano irreparável a parte contraria, in casu, o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, tendo em vista que as suspensões dos contratos impugnados implicariam na paralisação da prestação de serviços na área de Radiologia, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia e Eco cardiograma Diagnóstica, implicando em graves prejuízos para a população, ante a paralisação de serviço essencial à saúde.
- 16. Diante desse quadro, entendo não ser o caso de adotar tal medida preliminar, sendo medida essencial, no intuito de dirimir as irregularidades apresentadas na fase postulatória, a notificação dos gestores, empresas e demais envolvidos na demanda, considerando que, nessa fase processual, o relator irá decidir o caminho a ser seguido, visando à instrução e julgamento do feito.
- 17. Diante disso, indefiro a medida cautelar apresentada a esta Corte pela empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI, no sentido de suspender o contrato nº 002/2016, correspondente ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e o contrato nº 01/2017, atinente ao Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, todos assinados com a empresa Diagmaz Serviços Médicos S/S Ltda.
- 18. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:
 - a) oficiar a **Sra**. **Claudia Teixeira**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e **Sr**. **Edson dos Anjos Ramos**, Diretor do **Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado**, informando que a medida cautelar pleiteada pela empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI foi indeferida por este Conselheiro Substituto;
 - b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 17

- c) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- d) após, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. ANA GREICE GONÇALVES LIMA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 480/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11153/2017, que tem como objeto a Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2019.

BHANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAMI

Processo nº 11.895/2017-TCE. Parte: Sr. CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé. Prazo: 30 dias.





INSTITUTE OF CHILIFFE CHILIFFE

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 18

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica NOTIFICADO o Sr. CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.135.454,65 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Diligência Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.895/2017, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Tefé, exercício de 2016, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 2598/2013 e cumprindo o Acórdão 442/2008-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 844/2006, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, relativo ao exercício de 2005, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração nº 5877/2009, tomando conhecimento do Recurso e no mérito negando provimento, mantendo-se, "in totum", a Decisão recorrida, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO JOSÉ CASTRO DE ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 10.194,34 (Dez mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe da DERED







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Paq. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL MENDES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1.894/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº13.588/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor, 3ª Classe, PF-20 ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 130.724-0A, do quadro de pessoal da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. IVETE DO NASCIMENTO COSTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1.916/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº13.949/2018, referente a aposentadoria no cargo de Merendeiro, 3ª Classe, PNF-MNF-III Nível, Referência E, Matrícula nº 186.724-5A, do quadro de pessoal da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara





INSTITUIÇÃO CERTIFICADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

Edição nº 1997, Pag. 20



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

